



DIREITO, ANTROPOLOGIA E JUSTIÇA EM PERSPECTIVA¹

Juliana Gonçalves Melo*

RESUMO

O trabalho busca, por meio de uma compreensão do atual sistema de ensino do Direito, visualizando sua trajetória histórica, bem como a conjuntura contemporânea de fatores sociais, econômicos e jurídicos dos cursos de graduação, sem deixar de tomar em consideração os objetivos de seus discentes e sua caracterização, definir como tem se dado o ensino do Direito e suas consequências, fazendo uso da pesquisa bibliográfica específica e da experiência vivenciada pela autora junto à docência na Universidade Federal do Rio Grande do Norte e no Centro Universitário de Brasília, de forma que concebeu-se, por fim, deficiências capazes de minimizar, inviabilizar e impactar negativamente o papel e a postura sociais que os profissionais de Direito deveriam desempenhar em decorrência de suas funções, de valor social reconhecidamente acentuado.

Palavras chave: Antropologia Jurídica. Ensino do Direito. Sociologia Jurídica. Sistema Carcerário.

1 INTRODUÇÃO

Propõe-se analisar a relação entre direito e antropologia, apontando para as limitações e contribuições que o debate pode promover. Para tanto, remonto ao processo de constituição da tradição jurídica ocidental, tal como apresentado por Berman (2006) que, a partir de um olhar multidisciplinar, revela como o direito é construído culturalmente, tendo fundamentado em larga medida o pensamento científico moderno e a própria noção de Ocidente.

Ao tratar desse contexto, o autor indica que na contemporaneidade a tradição jurídica ocidental, e a própria noção de Ocidente, está passando por uma crise profunda, motivada,

¹ Apresentado no II ENADIR – Encontro Nacional de Antropologia do Direito, no GT 08: A antropologia em espaços de ensino do direito e o direito em espaços de ensino da antropologia.

* Doutora em Antropologia Social pela Universidade de Brasília (2009), mestre em Antropologia Social pela Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC (2004) e graduada em Ciências Sociais/ Habilitação em Antropologia pela Universidade de Brasília (1999). Professora Adjunta do Departamento de Antropologia e do Programa de Pós Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN

entre inúmeros outros aspectos, pela forma através da qual o direito tem sido ensinado e praticado, inclusive no Brasil. Isto é, como campo de saber dogmático, hermético e desconectado da realidade social. Como comprovam inúmeros pesquisadores brasileiros esse é o modo através do qual a tradição jurídica vem sendo reproduzida (SOUZA, 1993), o que tem implicações na realidade social, como veremos adiante (LIMA, 2000).

Em termos gerais, o artigo se inicia com a análise teórica de Berman a respeito da tradição jurídica ocidental, interpretada como um sistema social e cultural, o que inclui discutir a crise atual. Posteriormente analisa-se os reflexos desses processos no contexto nacional à luz de referências bibliográficas e da experiência docente da autora no Departamento de Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Brasília - Uniceub (2004-2010) e, mais recentemente, no Departamento de Antropologia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte/UFRN (2010-2011). Compartilha-se também pesquisa recente no Complexo Penitenciário João Chaves, localizado na cidade de Natal/RN, em parceria com o projeto “Novos Rumos”, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O intuito, afinal, é demonstrar a riqueza e a imprescindibilidade de ampliar o debate no campo da antropologia jurídica no contexto nacional, para que tenha-se uma concepção de justiça mais engajada socialmente e menos assimétrica.

2 O SURGIMENTO DA TRADIÇÃO JURÍDICA OCIDENTAL: O DIREITO COMO SISTEMA CULTURAL.

Ao tratar da tradição jurídica ocidental, Berman (2006) usa teorias pouco convencionais, motivo pelo qual é, inclusive, criticado. De acordo com a interpretação deste estudo é justamente por entender o direito como processo, como empreendimento no qual as regras só têm valor no contexto das instituições, procedimentos, valores e modos de pensar que sua argumentação é central². A tradição jurídica ocidental, para ele, deve ser entendida como um processo cultural de longa duração que, em última medida, constitui o próprio Ocidente: um sistema de valores e práticas compartilhado, com forte dimensão histórica e simbólica.

Embora considere que toda periodização é arbitrária e que existem diferentes interpretações da história, o referido autor reconhece que as bases da história ocidental são

² O fato de Berman ser um jurista renomado é outro aspecto relevante, em diferentes sentidos.

encontradas na Grécia, Roma e junto aos povos hebreus. Afirma também que o Ocidente, enquanto conceito, não pode ser reconhecido por um girar de compasso³. Que é constituído no decorrer de vários séculos, por meio de revoluções e durante a formação dos Estados Nacionais (particularmente dos Estados Unidos, Inglaterra, França e Alemanha).

Mesmo tratando-se de um processo de longa duração, é possível identificar um marco essencial: o período de 1050-1122, marcado por mudanças profundas, inclusive no próprio Direito. É nesse contexto, mais especificamente no ano de 1075, que o novo direito canônico se impõe como sistema “único”. O *Dictatus Papae*⁴ propõe uma nova gênese, que “reúne” diferentes tradições jurídicas europeias (locais, morais, etc.), dando impulso a acontecimentos decisivos para o Ocidente. É peça importante da Revolução Papal ou *Reformatio* do Papa Gregório VII, caracterizada como um amplo conjunto de reformas que, entre outros aspectos, pretendida afirmar o poder papal face ao poder feudal/real, “reformatar” a Igreja, e o próprio mundo. Através desse dispositivo, o Papa (de Roma) tornou-se o Chefe Supremo e absoluto da Igreja, julgando-se no direito de exercer prerrogativas espirituais e temporais em toda a Cristandade. As conseqüências, inclusive políticas, foram inúmeras⁵.

No Direito europeu forma-se uma nova tradição. Até então, não era centralizado ou escrito, mas marcadamente descentralizado, regional e local. Tampouco havia juízes ou advogados profissionais ou uma hierarquia das cortes. Faltava uma distinção do direito como corpo distinto de regras e conceitos. Não havia escolas ou uma maior sistematização das categorias jurídicas básicas, ou seja, um *corpus iuris*. É nesse contexto que grandes transformações vão se efetivar: o Direito ganha autonomia; surgem autoridades centralizadoras fortes, tanto eclesiásticas quanto seculares, cujo controle era exercido por delegados que atuavam do centro para a periferia; constitui-se ainda uma classe de juristas

³ Nesse sentido, por exemplo, a Rússia faz parte do Ocidente, ao passo que a Inglaterra, nos séculos XI e XII, adotou um outro modelo ao opor-se à noção de tradição jurídica formulada na Revolução Papal.

⁴ No século X, a reforma de Cluny, iniciada por monges, criou uma forma de governo hierárquico, translocal e corporativo e que buscou apoiar o primeiro movimento de paz na Europa. Até este momento a Igreja era pensada como *eclesia*, como o povo cristão e não como uma estrutura jurídica visível, corporificada em oposição à autoridade política. Os monges faziam uma crítica profunda ao simonismo e nicolaísmo e buscavam a emancipação política da Igreja. Este movimento, mais tarde, acabaria culminando na elaboração das Bulas Papais ou *Dictatus Papae* nos anos de 1070-1075. Nesse contexto, nomeado como Papa Gregório, Hildebrand elaborou o *Dictatus Papae* e ordenou que todos boicotassem padres que viviam em concubinato e os fez escolher entre a dedicação à Igreja ou às suas famílias. Como não havia um exército da Igreja, o Direito foi fundamental para que suas regras fossem cumpridas. Através de sua agência, o Papado iniciou um movimento de análise de textos antigos e encorajou os estudiosos a darem início à ciência jurídica. Não havia um fórum jurídico ao qual o papado e o império pudessem recorrer - somente ao papa ou ao imperador. A criação do *Dictatus Papae* foi revolucionária, tendo um papel decisivo na constituição da tradição jurídica ocidental (BERMAN, 2006).

⁵ Este é um debate bastante complexo e merece ser aprofundado em momento oportuno. Maiores informações podem ser obtidas na já citada obra de Berman, entre outros.

profissionais (juizes e advogados); são edificadas as primeiras escolas e formulados os tratados jurídicos.

Antes do século XI, o direito não existia como sistema científico ou de regulamentação autônoma. Cada povo possuía sua própria ordem jurídica, que incluía textos jurídicos ocasionais, emanada de autoridades centralizadas, assim como textos e normas jurídicas não escritas e instituições seculares e eclesiásticas. Um número considerável de termos e regras jurídicas havia sido herdado do Direito Romano e podia ser encontrado nos cânones e decretos dos conselhos eclesiásticos e dos bispos, assim como na Legislação real e do Direito Costumeiro (BERMAN, 2006, p. 111).

Além de transformar o direito vigente, a Revolução Papal alterou a mentalidade e as práticas sociais em larga medida. Através do slogan de “Reforma”, o Papado passou a afirmar que a “cidade terrestre”, embora decadente, poderia “prosperar”, ter seus caminhos “iluminados” pelas novas instituições, por um senso de desenvolvimento que, posteriormente, será revisto. Passou-se a acreditar em uma redenção aplicável também à sociedade secular. Os “reformadores” teriam um papel fundamental e, para tanto, se voltam para o passado, para a Grécia, berço da filosofia, e para o Direito Romano, que se afirma como clássico. Voltam-se ainda para os povos hebreus, para rever o nascimento e o renascimento espiritual dos cristãos, como se fosse possível traçar uma história linear de progresso e desenvolvimento. O direito, nessa conjuntura, foi fundamental: coube-lhe o papel de colaborador da “reforma” sendo que essa área do saber foi dotada dos dispositivos para tanto, para “regular” as condutas humanas frente a uma nova ordem social que se impunha na Europa principalmente.

Assim sendo, a partir do século XI as instituições seculares passam a se desenvolver e delas espera-se uma continuidade no tempo (como as universidades, igrejas, cidades e governos, por exemplo). Tem origem uma nova forma de pensar e viver no mundo que caracterizaria, para Berman (2006), o pensamento e o modo de vida Ocidental. Esse *ethos* teria sido sedimentado no decorrer de séculos, tendo sido marcado por transformações violentas e profundas, por revoluções, dentre elas: a Papal, a Reforma Protestante, a Revolução Inglesa, Americana, Francesa e Russa. Através dos processos que fomentaram, formulam-se os pilares ocidentais: o Estado Nacional, a Universidade, o Direito, a Filosofia e o Indivíduo Moderno⁶.

Embora o debate seja imensamente mais amplo⁷, esse conjunto de revoluções acabou por configurar a história ocidental, que se confunde com a própria tradição jurídica ocidental.

⁶ Para Berman (2006) esse processo está “completo” no período pós 1945.

⁷ O debate é imensamente mais amplo. No entanto, no momento, não cabe um debate mais denso sobre o tema. A ideia, é apenas apresentar um panorama inicial. Para maiores informações, ver Berman, entre outros autores.

Desse modo, a história ocidental teria por característica o fato de ser marcada por períodos recorrentes de mudanças nas quais os sistemas políticos, jurídico, religioso, cultural são radicalmente transformados ou trocados. Nestes eventos, forças ilegais para substituir a ordem estabelecida foram alçadas à condição de autoridade, criando novos e duradouros sistemas de governo e de Direito, bem como novas visões sobre a comunidade, suas crenças e tradições.

Aliás, a despeito das diferenças que as marcam, as revoluções acima citadas compartilham da mesma estrutura. Isto é, buscaram sempre “um direito fundamental, um passado remoto, em um futuro apocalíptico” (BERMAN, 2006, p. 31). Outrossim, pretenderam “reformular o mundo”, lema da Revolução Papal que permaneceu nas demais revoluções ainda que ganhasse uma roupagem mais e mais secular. Mesmo marcando o insucesso do antigo sistema jurídico transformado radicalmente⁸, todas pretenderam preservar a ordem e o bem estar da comunidade pela promoção de uma idéia de justiça que, no fundo, é messiânica.

Sem a crença de que neste mundo, neste tempo, as instituições seculares da sociedade humana pudessem ser redimidas – e que esta redenção levaria a completar o destino último dos homens – as grandes revoluções do Ocidente não teriam acontecido (BERMAN, 2006, p. 41).

Por outro lado, todas estas revoluções tiveram uma forte dimensão jurídica e foram acompanhadas por transformações fundamentais nas estruturas sociais⁹. Tiveram ainda caráter transnacional, sendo que aquelas que se sucederam à Revolução Papal transferiram parcelas significativas do direito canônico para o Estado Nacional secularizando-o.

Nenhum povo pode viver sem fé em uma vitória final. Portanto, enquanto a escatologia adormecia, o laicismo tornou-se fonte das últimas coisas – mudou-se para a escatologia de Karl Marx, por um lado, e para o de Friedrich Nietzsche, por outro (ROSENSTOCK-HUESSY *apud* BERMAN, 2006, p. 40).

Dumont (1985) é também uma boa referência, sobretudo, para entender o processo de constituição da noção de indivíduo moderno, do processo de constituição do que chamou de “ser-no-mundo”.

⁸ Lutero, por exemplo, queimou o Direito Canônico e o Papa Gregório VII denunciou os direitos emanados pelos reis e imperadores. No entanto, nenhuma das grandes revoluções conseguiu abolir o direito pré-revolucionário e adotar um novo sistema jurídico da noite para o dia. Desta forma, “cada revolução experimentou um período em que novas leis, decretos, regulamentos e outras ordens eram estabelecidas em uma rápida sucessão e do mesmo modo emendados, repelidos ou substituídos. Após algum tempo, contudo, cada revolução fez as pazes com o Direito pré-revolucionário e restaurou muitos de seus elementos em um novo sistema, que incluía os principais objetivos, valores e crenças pelos quais a revolução havia sido feita. Assim as grandes revoluções transformaram a tradição jurídica permanecendo nela” (BERMAN, 2006).

⁹ O novo direito canônico, por exemplo, praticamente exigiu a configuração dos Estados Nações e esteve relacionado ao crescimento do comércio, à agricultura, à ascensão da cidade e dos reinos como territórios autônomos, ao surgimento das universidades, do pensamento escolástico e de outras mudanças que afetaram os oito dos dez séculos subseqüentes (*idem*).

É a partir desse contexto histórico-social que Berman define o termo jurídico, que não se restringe a um conjunto de regras e procedimentos, configurando-se como um sistema sociocultural, composto por instituições, procedimentos, valores, conceitos, pensamentos e regras próprias. “As fontes do direito ultrapassam à vontade do Legislador para abranger também a razão e a consciência da comunidade, de seus usos e costumes” (BERMAN, 2006, p. 22). Nessa concepção, o direito tem por tarefa submeter a conduta humana ao governo das regras, o que envolve um processo dinâmico de atribuição de direitos e deveres, a capacidade de resolver problemas e criar canais de cooperação entre grupos sociais diversos.

A tradição jurídica ocidental está marcada por uma distinção relativamente nítida entre as instituições jurídicas e as demais instituições. O direito tem uma autonomia relativa ainda que outras instâncias o influenciem. É confiado a um grupo de pessoas especializadas, treinado em uma técnica especializada de nível superior, com literatura e metodologia específica. O sistema jurídico compõe-se por instituições jurídicas e por pessoas, especialistas, que configuram as instituições, comandos e decisões jurídicas¹⁰. Forma um todo coerente (*corpus iuris*) que se diferencia, ao menos formalmente, do campo da moral e dos costumes. A coexistência e a competição na mesma comunidade de várias jurisdições e sistemas jurídicos, assim como a tensão entre os ideais e a realidade, entre estabilidade e mudança são outras de suas principais características.

3 A CRISE DA TRADIÇÃO JURÍDICA OCIDENTAL

Ainda de acordo com a análise de Berman (2006) a tradição jurídica está em crise na contemporaneidade, o que afeta a própria noção de Ocidente. Trata-se de uma crise em relação aos valores e ideais jurídicos, uma vez que seus conceitos estão sendo fortemente desafiados por transformações políticas, mudanças sociais e econômicas, entre outros aspectos. Os motivos da crise, aliás, são inúmeros. Veja-se alguns deles.

No século XX, todas as nações ocidentais passaram a ser controladas fortemente por agentes governamentais totalitários, sendo que muitos países adotaram uma forma de capitalismo estatal. No campo do direito, o campo do direito privado sofreu transformações devido à radical centralização e burocratização da vida econômica. O do contrato passou a se

¹⁰Estas quatro características fazem parte da Tradição Jurídica Ocidental, do direito romano, desde II ac até o século VIII e além. O direito romano, contudo, estava imerso na vida religiosa, dos costumes e na moral. O direito canônico, por sua vez, estava vinculado à teologia e dizia respeito a penas aplicadas ao pecado. Com a formação das Universidades essa relação começa a se fragmentar.

adaptar a uma nova realidade econômica nas quais os principais termos são ditados por grandes corporações. A divisão do direito público e privado é desafiada a cada dia. O direito civil, que trata da família, de relações étnicas, raciais e de gênero, precisa ser reformulado para atender aos novos contextos. O penal também sofreu mudanças drásticas e está sendo provocado por novos crimes (como os de colarinho branco, o tráfico de drogas, de seres humanos, de órgãos, etc.). A “presença” do Estado, ao final, tem marcado grande parte dos procedimentos jurídicos, afetando a própria noção de “neutralidade” jurídica.

A crença no crescimento e desenvolvimento do direito ao longo das gerações começa a ser enfraquecida ideologicamente, havendo inclusive uma noção de que o direito está transformando-se basicamente um instrumento do Estado. Todos esses aspectos afetam a confiança em relação ao papel da tradição jurídica no contexto atual. Na medida em que as cidades tornam-se mais violentas e perigosas; que o sistema de bem estar social está em falência; que a “justiça” perde suas raízes históricas e filosóficas transformando-se em palavra vazia, o direito passa a ser olhado com desprezo e cinismo por segmentos sociais diversos. Todas essas questões acabam tendo replicações em valores ocidentais caros, como a própria noção de individualismo e liberalismo. Ou seja, a crise da tradição jurídica não se restringe ao campo acadêmico, mas afeta a própria civilização ocidental e vice-versa.

Diante do quadro, cabe um debate mais profundo sobre a relação entre o direito e as questões sociológicas e antropológicas que o envolvem. No sentido inverso, importa também analisar como os dispositivos jurídicos podem revelar aspectos inusitados na compreensão dos fenômenos sociais. Desse modo, pesquisar e refletir mais densamente sobre o modo como o Direito tem sido ensinado e apropriado culturalmente torna-se um exercício central. Ao focar o contexto nacional, uma questão imediatamente se impõe. É preciso dar centralidade não apenas aos dogmas que constituem esse campo de conhecimento, mas dotar o discente de um conhecimento crítico e teoricamente bem embasado, com espaço para o relativismo, para um olhar mais denso para a realidade social e para o encontro com outras tradições. Esta “rotação de perspectiva”, aliás, pode ser transformadora a despeito das inúmeras dificuldades que este processo envolve.

4 PANORAMA INICIAL: ENSINO, PRÁTICAS JURÍDICAS E SOCIAIS NO CONTEXTO NACIONAL.

De acordo com Lima (2000), a Universidade é uma criação medieval, embora seja muito distinta do que é hoje. No século XI era composta por homens do clero que faziam “ciência” e jurisprudência. Nascia do contexto de renascimento da vida urbana e do corporativismo jurídico, sendo formada por uma corporação de professores e alunos. As Universidades eram essencialmente móveis, não sendo dotadas de instalações fixas próprias.

As primeiras escolas do pensamento jurídico no Império do Ocidente foram criadas em Roma, onde foram elaborados os manuais introdutórios, como o manual de Gaio, que deu origem a um texto que consolida a direito clássico: as Instituições de Justiniano, texto “redescoberto” no século XI, transformando-se em uma referência fundamental para a tradição jurídica ocidental, inicialmente ensinada em Roma, Bolonha, Palermo, etc.

No contexto, eram os clérigos que tinha familiaridade com estes textos, sendo praticamente os únicos que eram formados na escrita e na leitura e que podiam ter acesso a uma escola conventual. Foram eles, especialmente os glosadores, que preservavam, interpretaram e ordenavam os escritos das primeiras comunidades cristãs e os organizaram em um cânon de autoridade reconhecida. Focavam especialmente os textos antigos considerados “clássicos” (gregos, romanos e hebreus). E, mesmo que o ambiente fosse de intenso pluralismo jurídico (não haviam estados nacionais), compartilhava-se um forte senso de “*ecoumene*” cristã por oposição ao Islã e à cristandade oriental grega.

Depois de um período de relativo declínio, a Universidade é reformada no final do século XVIII e XIX. Ganha autonomia, rompendo definitivamente com os dogmas religiosos¹¹. Adota instalações e uma metodologia própria¹². No entanto, se Universidade apresenta-se de uma forma distinta nesse período, o direito, como campo de saber, já estava sedimentado desde o século XI. Alguns de seus princípios fundamentais têm sido reproduzidos desde então, entre eles: o apego à tradição, a um senso de estabilidade e de reformador social, como se fosse responsável por criar canais de cooperação entre diferentes tipos de sujeitos e nações. A metodologia continua a privilegiar a objetividade, a sistematização, a neutralidade, a centralidade dos dogmas e o princípio de “verdade jurídica”.

Embora este seja um longo caminho, é esse modelo de ensino do direito que chega e permanece no Brasil, sendo imediatamente apropriado por uma elite. No Brasil Colônia e Império, e mesmo nos primeiros momentos em que a República é constituída, o acesso ao direito está restrito a um a elite, preocupada em fazer as leis para a reprodução de seus próprios interesses. Historicamente essa estrutura se mantém, mesmo a despeito da

¹¹ Desde o ano de 1213 os clérigos haviam perdido o privilégio único de conferir licença para ensinar.

¹² Para complementação do debate, confira, por exemplo, Santos (2003).

multiplicação de centros de ensino de direito no contexto atual – o que dá um aspecto, em certo sentido ilusório, de que há um processo de maior “democratização” desse campo de saber, como se pode visualizar em Faoro (1984), Leal (1997), Holanda (1995), Wehling (2004) e Carvalho (2004).

Diga-se, de passagem, que os vestibulares para o curso de Direito no Brasil ainda são um dos mais concorridos e os ingressantes, como a autora pôde observar em vários momentos de sua trajetória docente, estão em busca de um senso de justiça raso. Desconhecem a realidade social mais ampla, ainda que existam exceções à regra. Preocupam-se com altos rendimentos que a carreira pode possibilitar de forma singular, sentindo-se dotados de poder já no primeiro semestre do curso.

A julgar pela estrutura do curso do Direito do Centro Universitário de Brasília – Uniceub, onde a autora lecionou no período de 2004 a 2010, as disciplinas sociologia, sociologia jurídica, ética, história e cultura jurídica brasileira e filosofia ficam restritas aos primeiros semestres¹³. E em geral, costumam ser mal recebidas, pelo teor crítico que possuem, por desvelarem a realidade social ao propor a ideia de interpretação em substituição à noção de “verdade”, entre inúmeras outras questões. Não raro, inclusive, são feitos “motins” para que estas disciplinas deixem de ser lecionadas. “Afiml, qual a utilidade desses conhecimentos?” “Por que motivos despender recursos com essas disciplinas, se o que importam são os códigos?” “Aliás, onde estão os códigos?” – perguntam-se os alunos. Ensiná-los a pensar para além dos códigos, para que não sejam meros repetidores, não é uma tarefa nada fácil¹⁴.

Se o professor é persistente, como foi a autora, é possível despertar em alguns uma outra sensibilidade. Inúmeras referências comprovam que a tradição jurídica ocidental não é a única forma de direito possível, havendo inclusive aspectos importantes dessas tradições que podem lançar luz para que se repensem tais práticas. O conceito de cultura e a metodologia da história social podem revelar aspectos importantes do próprio direito e revelar a complexidade que esse campo envolve por vincular-se a questões de poder, hierarquia, coercitividade, desigualdade, desvio, relações de gênero e étnico-raciais.

Um olhar mais detalhado para estas questões, por outro lado, revela como o direito tem sido historicamente apropriado por uma elite que obstrui o acesso de segmentos menos

¹³ Ao contrário das outras, a disciplina filosofia é oferecida no primeiro e último semestre, no momento em que os alunos estão elaborando suas monografias e muitas vezes cursando estágios. A importância que dão à filosofia, nesse contexto, é mínima como a autora pode perceber inúmeras vezes.

¹⁴ Aliás, os alunos chegam ávidos pelos códigos jurídicos e não raro os compram logo ao ingressar no curso. Passam a ostentá-los pelos trajetos que fazem cotidianamente mesmo que não os utilizem ainda. Os códigos parecem constituir como uma nova marca social.

abastados à justiça, configurada de forma profundamente desigual. Demonstra igualmente como as noções de justiça e criminalidade precisam ser discutidas, como indicam pesquisas por Adorno (1996), Kant de Lima (1996), (2008), Velho (1996), Lemgruber e Paiva (2010), Alvarez (2002), Zaluar (1994) e Cardoso de Oliveira (2008). Estes referenciais, que podem ser imensamente ampliados, convidam a um raciocínio crítico e reflexivo e a atuação profissional engajada socialmente.

Ocorre que, nos centros em que o direito é ensinado, estes aspectos não são privilegiados ou, quando o são, a centralidade está voltada para o ensino e aplicação dos dogmas jurídicos, para a reprodução de uma linguagem hermética e, em certo sentido, ineficiente quando deslocada no mundo social. Mesmo que tentem rever essa postura, o mais comum é que se ensinem os alunos a pensar acriticamente e desse modo a desconhecer a complexidade que o direito envolve. Não se costuma fomentar a ideia de que o direito é uma construção cultural, o que tem inúmeras implicações sociais.

Ao adentrar no sistema penitenciário, por exemplo, se está diante de uma realidade desoladora, e ao mesmo tempo pouco conhecida. Poucos alunos do direito querem estar nesse ambiente árido por sua própria natureza¹⁵. Pretendem, contudo, estar ocupando a cadeira de juízes e muitos lograrão alcançar esse objetivo. Poucos, no entanto, se darão conta que existem dois lados de uma mesma moeda. Isto é, ao condenar alguém por um determinado crime estão “fazendo justiça” por um lado, mas por outro ferindo princípios jurídicos quando o sistema penitenciário não é capaz de assegurar os direitos humanos elementares para aqueles que cumprem penas, especialmente quando provenientes de setores menos abastados economicamente. Ou seja, muitos simplesmente não percebem como operam com um ideal de igualdade que é utópico e que através de suas próprias práticas, sociais e jurídicas, corroboram para a reprodução de contextos de desigualdade, assimetria e violência.

Todavia, um olhar mais focado na realidade social, incentivado desde os bancos escolares, seria capaz de identificar essas lacunas. De fazê-los perceber que os presídios, por exemplo, são incapazes de promover a ressocialização dos internos e funcionam como uma espécie de *apartheid* social. A maior parte da população encarcerada é de baixa renda¹⁶ e

¹⁵ A autora lembra-se que no Uniceub propôs que alunos do primeiro semestre tivessem visitas aos presídios. No entanto, essa indicação foi imediatamente rejeitada. Afirmaram que muitos alunos simplesmente desistiriam do curso se tivessem contato com essa realidade. Era mais cômodo e viável levá-los para os Tribunais, lugares “limpos”, suntuosos e no qual se encontram pessoas dotadas de *status* simbolicamente importante.

¹⁶ Muitos já cumpriram suas penas e continuam presos, justamente pela falta de acesso a advogados. Recorrer aos Defensores Públicos é complicado, embora muitas vezes a única solução possível. Os defensores ganham os menores salários do Judiciário, são poucos e em geral tem que cuidar, cada um, de centenas e até mesmo milhares de processos, o que impossibilita a realização de um trabalho mais eficiente socialmente.

escolaridade¹⁷, sendo que essa população está composta em sua maioria por negros e pardos, tratados como “lixo” no decorrer de suas vidas e, enfim, depositados nas grandes lixeiras que são hoje os presídios como observei e comprovam pesquisas na área (LEMGRUBER et al, 2010).

Todavia, a “culpa”, na falta de um melhor termo, não deve ser dirigida somente aos centros acadêmicos que formam bacharéis de direito, mas vincula-se a estruturas mais amplas, envolvendo nuances políticas e mercadológicas. No Brasil, para que um bacharel em direito torne-se um advogado, por exemplo, precisará ser aprovado na prova da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Aliás, passar na OAB é o objetivo de todos os alunos que ingressam e continuam em um curso de direito e as Universidades, especialmente nas particulares, competem entre si para ver qual é aquela mais aprova alunos neste processo seletivo. Se a Universidade aprova menos, terá seu potencial de alunos reduzido, menos recursos e assim sucessivamente. Ou seja, as Universidades precisam também se adequar à prova da OAB, ao mercado de trabalho, ao foco determinado por concursos públicos e desse modo em diante. Estamos diante, portanto, de um ciclo vicioso, do qual não se sai facilmente.

Embora as dificuldades sejam múltiplas, acredita-se ser possível abrir brechas na estrutura vigente, objetivo ao qual dedicou-se a autora, mesmo que suas possibilidades de agência sejam limitadas. Acredita-se que, se for possível demonstrar que as possibilidades do campo do direito são mais amplas do que a simples aplicação mecânica de códigos e dogmas jurídicos, se poderá contribuir para uma transformação mais ampla da própria sociedade.

No entanto, para a instauração de um diálogo verdadeiramente interdisciplinar, outras dificuldades imediatamente se imporão. Muitos juristas desconhecem o relativismo, o trabalho de campo, importando-se pouco com a questão da diversidade e desconfiando veementemente da noção de que tudo é interpretação, tão cara à antropologia. Superar essas questões é um longo caminho a percorrer.

Se as limitações são inúmeras para os “juristas”, para os antropólogos e sociólogos são muitas as barreiras a superar. Como afirmou Tiscornia (2010), adentrar no mundo jurídico provoca uma sensação de que a pessoa é um hóspede indesejável ou, no mínimo, pouco apropriado, exótico. Como cientistas sociais, domina-se pouco da linguagem hermética do direito e ao mesmo tempo tem-se pouco potencial de agência se compararmos ao papel de

¹⁷ Na pesquisa realizada no Complexo Penitenciário João Chaves, a autora pôde perceber que cerca de 80 a 90% dos internos têm baixa escolarização. Ao aplicar um questionário para recuperandos do regime aberto e semi-aberto em Parnamirim, município que faz parte da “grande Natal” uma cena foi especialmente chocante: em um ambiente com cerca de 50 pessoas, 30 ou mais não sabiam sequer assinar seus próprios nomes. Precisavam usar suas digitais nas listas de frequência a que são obrigados a assinar diariamente.

juízes, que ao assinarem um dispositivo legal podem condenar ou absolver uma pessoa, por exemplo. Pesquisas no campo penitenciário serão diretamente afetadas por esse aspecto. Muitos recuperandos só querem conversar com pessoas que podem ajudá-los penalmente e na medida em que não dominamos os dispositivos legais e que não se tem legitimidade social para usá-los, o diálogo é limitado. Quando desejam ser ouvidos, tem-se a opção de ouvir suas queixas e, se possível, levá-las para setores competentes. Mas o poder de ação dos antropólogos e sociólogos é bastante restrito como a autora pôde vivenciar em campo¹⁸. Ademais, é comum que antropólogos e sociólogos rejeitem o direito por desacreditarem no ideal de “justiça” propagado no Brasil, que, entre outras coisas, prega a igualdade sendo profundamente desigual e assimétrico. DaMatta (2000), inclusive, afirma que no Brasil o direito é para ser “driblado”.

Ao abordar o campo da antropologia jurídica na disciplina “Atividade Curricular em Comunidade”, ofertada pelo Departamento de Antropologia da UFRN no primeiro semestre de 2011, essas questões se fizeram bastante presentes. Os discentes tiveram uma resistência enorme às leituras propostas. Diziam que “o foco era muito restrito”; “que não acreditavam no direito e na justiça brasileira”; “que o direito era um curso de elite” e esses eram alguns dos motivos pelos quais rejeitavam fortemente o debate indicado.

Aliás, quando afirmou-se que as práticas de pesquisa seriam realizadas no Complexo Penitenciário João Chaves, já que a disciplina propunha unir atividades de ensino, pesquisa e extensão, a resistência tornou-se maior ainda. Como resultado, mais da metade da turma trancou o curso. Mesmo sendo cientistas sociais, percebeu-se que muitos discentes estavam envolvidos em uma névoa de preconceito e medo, inebriados por imagens midiáticas sensacionalistas que relacionam os recuperandos a animais e até mesmo à encarnação do próprio Mal (ZALUAR, 1994). Estavam igualmente marcados por uma cultura e por noção de “justiça” de base inquisitorial como afirmou Kant de Lima (1996), (2008). Afirmavam ainda que indiretamente: “se estas pessoas erraram e transformaram-se em criminosos têm que pagar, do pior modo possível, para que sejam redimidas, inclusive espiritualmente”. Isto é, os próprios cientistas sociais não queriam desconstruir esse olhar e tirar suas próprias conclusões através dos trabalhos de campo. Os exemplos mostram, portanto, que se está diante de um

¹⁸ Em campo, nas raras vezes em que a autora teve acesso a recuperandos do regime fechado, conversou com uma senhora que disse que ainda está presa por falta de acesso a um advogado. Sua pena já terminou e continua presa, fato que a deixa emocionalmente abalada. Para ela, o presídio é a representação do próprio inferno. Ela escutou seus lamentos e prometeu levar seu caso adiante, para autoridades competentes. Cumpriu o que prometeu, mas efetivamente não sabe se seu caso foi resolvido apesar de seus reiterados pedidos. A sensação de impotência, que vivenciou tantas vezes ao realizar trabalhos com populações indígenas nacionais, se repete acentuadamente.

impasse: não somente os alunos do direito têm dificuldade para analisar a realidade social. Esta dificuldade também se faz presente para alguns dos cientistas sociais.

No entanto, com persistência, a autora conseguiu que alguns alunos superassem essas primeiras impressões e que adentrassem consigo nesse novo e árido mundo. A proposta que ela tinha em mente era a de passar filmes e documentários para os recuperandos e, a partir daí, discutir com eles noções de cidadania e justiça, buscando identificar a polissemia do termo. Todavia, outras limitações se impuseram. Ter acesso ao sistema jurídico como universo de pesquisa é tarefa árdua, ainda mais se o foco é o sistema penitenciário, marcado pela violência e corrupção (LEMGRUBER; PAIVA, 2010), (SOARES, 2009). São várias as burocracias a transpor, bem como justificativas (em geral mal compreendidas, já que o discurso antropológico guarda, quase sempre, um senso de exótico) e necessidades de reorientações na pesquisa.

No caso particular da autora, a opção encontrada foi procurar o Projeto “Novos Rumos” vinculado ao Conselho Nacional de Justiça do RN. Tentou-se estabelecer um diálogo com o próprio Departamento de Direito da UFRN, mas as tentativas não lograram o êxito esperado e não conseguiu se estabelecer uma ponte entre os dois departamentos, aspecto que merece ser melhor analisado em momento oportuno. O Projeto “Novos Rumos” abriu-lhe as portas, possibilitando que tivesse autorização para a pesquisa (que dependiam do Secretário de Justiça e Cidadania de Natal e dos próprios Diretores do Presídio).

A pesquisa, contudo, precisou ser reorientada. Ao invés de filmes e debates com as recuperandas do regime fechado, a autora e seu pequeno grupo de alunos¹⁹ passaram a condição de aplicadores de um questionário formulado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça e que pretendia identificar o perfil da população carcerária do regime aberto e semi-aberto²⁰ e encaminhá-los para cursos de capacitação e possíveis vagas de emprego, a serem garimpadas no mercado de trabalho, em geral muito pouco receptivo em relação à essa população²¹.

Depois de alguns encontros e processos de negociação, conseguiu-se garantir o acesso ao Complexo Penitenciário João Chaves. Embora esta não fosse a situação ideal, era sabido que, através da aplicação do questionário proposto, teria acesso a outros dados. De outro modo, a disciplina ganhava um cunho socialmente importante (ajudar no processo de

¹⁹Na disciplina permaneceram dez alunos, sendo que seis outros agregaram-se ao grupo como voluntários.

²⁰ Isto é, são pessoas que conseguiram a progressão de pena e que vão ao presídio apenas para assinar a lista de presença (regime aberto) e outras para pernoitar (regime semi-aberto).

²¹ Muitos entrevistados afirmaram, inclusive, que pior do que o tempo na prisão era o processo de ressocialização. A vida na prisão deixa marcas profundas na vida dessas pessoas e é muito difícil superá-las.

ressocialização dos recuperandos por meio de empregos e cursos de capacitação). Possuía-se a intuição de que, ao responderem aos questionários, os recuperandos falariam sobre suas histórias de vida e dessa forma a autora, como pesquisadora, poderia ir construindo seu olhar sobre a realidade penitenciária, ainda que soubesse que a pesquisa precisasse ter continuidade no tempo.

No entanto, mais uma vez os alunos de ciências sociais resistiram. Para eles, o questionário não era “nada antropológico”. Alguns se recusavam a aplicá-lo na medida em que não nos foi possível fazer alterações ou sugestões a este documento. Não entendiam que aquele documento significava nossa única porta de entrada a esse universo. Era mais uma dificuldade para transpor. Ao final, quase desistindo, conseguiu-se superá-la também. O apoio do Conselho Nacional de Justiça, através do projeto “Novos Rumos” foi fundamental nesse sentido.

Em termos gerais, trabalhou-se durante três semanas no Complexo Penitenciário João Chaves, perfazendo um total de 27 horas semanais. Os alunos foram divididos em equipes e aplicamos cerca de 240 questionários, cujos dados ainda estão em processo de análise. Através dessa prática, teve-se acesso a uma pequena parcela do sistema penitenciário e compreendemos melhor o sentido de Justiça, as condições de vida nos presídios brasileiros, as relações que se mantêm entre os recuperandos e os agentes penitenciários, entre inúmeros outros aspectos que nos convidam a dar continuidade à pesquisa.

Nesse processo, reitera-se, a parceria com o Projeto “Novos Rumos” foi essencial. Percebeu-se que, para além da dogmática, há também profissionais engajados em recuperar o senso de justiça em seu sentido mais amplo e que reconhecem que as instituições jurídicas fazem parte de engrenagens sociais. Desse modo, conhecê-las é importante para que se proponham políticas públicas e uma noção de justiça mais eficaz. Para os alunos que permaneceram na disciplina, um novo e fascinante mundo foi descortinado. O trabalho já começa a surtir efeitos e alguns dos recuperandos foram encaminhados para cursos de capacitação e vagas de emprego na construção civil. Além dessas questões, pode-se comprovar empiricamente que o direito é um sistema social e cultural, bem como percebeu-se como o direito afeta a realidade social, muitas vezes ajudando, inclusive a constituí-la e vice-versa.

Desse modo, o campo da antropologia jurídica tem possibilitado perceber nuances antes não evidenciadas. Não se percebia, por exemplo, como a noção de direito está tão fortemente vinculada ao conceito de cultura. Tampouco percebia-se como muitas práticas sociais ocidentais estão também organizadas em torno de dispositivos legais específicos, que

inundam as vidas da população e organizam suas relações com os outros e o mundo de uma forma geral. Ampliar o debate, dessa forma, ganhou centralidade na vida da autora enquanto docente, pesquisadora e cidadã. Além de fundamental, pensa hoje que o exercício é essencial para uma reflexão mais densa sobre a contemporaneidade, o que pode ser transformador.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ADORNO, Sérgio. **Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparada.** Revista Estudos Históricos, Rio de Janeiro, nº. 18, 1996.

ALVAREZ, Marcos César. **A Criminologia no Brasil ou Como Tratar Desigualmente os Desiguais.** DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 45, nº 4, 2002 (disponível na internet).

BAPTISTA, B.G. Lupetti. A pesquisa empírica no direito: obstáculos e contribuições. In: KANT DE LIMA, R.; EILBAM, L e PIRES, L. (orgs). **Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada.** Coleção Direitos, Conflitos e Segurança Pública. Volume II. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

BERMAN, Harold. Direito e Revolução. **A formação da Tradição Jurídica Ocidental.** São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004.

OLIVEIRA, Luís R. Cardoso de. **Existe violência sem agressão moral?.** REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS SOCIAIS - V. 23 No 136 . 67, 2008.

CARVALHO, José Murilo de. CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: Teatro das sombras.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

DAMATTA, Roberto. Entrevistas. In: CORDEIRO, L.C; COUTO, J.G. **Quatro autores em busca do Brasil.** Entrevistas a José Geraldo Couto. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

DUMONT, Louis. Do indivíduo-fora-do-mundo ao indivíduo-nomundo. In. **O individualismo**: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna. Rio de Janeiro: Rocco, 1985.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. Porto Alegre: Globo, 1984.

HESPANHA, Antonio Manuel. **Cultura jurídica européia: Síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

_____. **Panorama histórico da cultura jurídica européia**. Publicações Europa-América, 1997.

HOLANDA, Sérgio Buarque. Raízes do Brasil. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

KANT DE LIMA, Roberto. **Por uma antropologia do Direito no Brasil. Ensaio de Antropologia e de Direito**. Acesso a Justiça e Processos Institucionais de Administração de Conflitos e Produção da Verdade Jurídica em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Iuris, 2008.

_____. “A administração dos conflitos no Brasil: a lógica da punição”. In: VELHO, Gilberto e ALVITO, Marcos. **Cidadania e violência**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1996.

LEAL, Vitor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

LEMGRUBER, Julita; PAIVA, Anabela. **A dona das Chaves**: uma mulher no comando das prisões no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora Record, 2010.

LIMA, José Reinaldo de Lopes. **O direito na história**: Lições introdutórias. Max Limonad, 2000.

MALINOWSKI, B. **Crime e Costume na Sociedade Selvagem**. Brasília: Editora da UnB, 2003.

MIRANDA, Ana Paula Mendes; MOTA, Fábio Reis (orgs). **Práticas Punitivas, Sistema Prisional e Justiça**. Niterói: Editora da UFF, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um Discurso sobre as Ciências**. São Paulo: Cortez, 2003.

SCHUCH, Patrice. **Antropologia do Direito**: trajetória e desafios contemporâneos. BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, n°. 67, 2009.

SOARES, Luiz Eduardo; LEMOS, Carlos Eduardo Ribeiro; MIRANDA, Rodney R. **Espírito Santo**. Editora São Paulo: Editora Objetiva, 2009.

SOUZA, J.G. **O Direito achado na rua**, V. I Ed. UnB, Brasília, 1993.

TISCORNIA, Sofia. **Antropologia política e jurídica**: problemas de investigação e intervenção em perspectiva comparada. In: KANT DE LIMA, Roberto; EILBAUM, Lucía; PIRES, Lênin (orgs). Burocracias, direitos e conflitos. Pesquisas comparadas em antropologia do direito. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

VELHO, Gilberto. **Violência, reciprocidade e desigualdade**: uma perspectiva antropológica. In: VELHO, Gilberto e ALVITO, Marcos. Cidadania e violência. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1996.

ZALUAR, Alba. **Condomínio do Diabo**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1994.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria. **Direito e justiça no Brasil colonial**: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751 – 1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WOLFF, Maria Palma. **Antologia de vidas e Histórias na Prisão**. Rio de Janeiro Lumens Iuris, 2005.

LAW, ANTHROPOLOGY AND JUSTICE IN PERSPECTIVE

ABS

This work seeks, through an understanding of current law education system, by the historical trajectory and the contemporary situation of social, economic and legal undergraduate programs, while accounting the objectives of the students and its characterization, comprehending how Law is being indoctrinated and its consequences, making use of specific literature and the experience lived by the author with the teaching at the Universidade Federal do Rio Grande do Norte and the Centro Universitário de Brasília. Finally, it was conceived deficiencies, derail and negatively influence at the role and the social position that legal professionals should play as a result of their activities, admittedly sharp social value.

Keywords: Legal Anthropology. Law Education. Legal Sociology. Carcerary System.